



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO:

Aprovado

Rejeitado

Por: JOSÉ OS PRESENTES

Em: 15/04/24

José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara

REQUERIMENTO N.º 148/2024

ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 08912524

Em: 16/04/24

Requer ao Executivo regularização de normativas referentes aos ACSs e ACES.

Senhor José Roberto Reis Filgueiras
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental, o envio de correspondência à Secretaria Municipal de Administração, Sra. Mônica Vallone Espósito Marchi, para indicar-lhe a necessidade de realização de estudos técnicos que visem a concessão de auxílio insalubridade e de aposentadoria especial aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias calculado sobre o salário base ou vencimento.

Justificativa:

A lei infraconstitucional n.º 13.342/2016, que alterou a Lei 11.350/2006, ao dispor que o adicional será “calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”, não colide com os parágrafos § 9º e 10º, do art. 198, da CF, com a redação da Emenda Constitucional 120/2022, os quais se limitaram a estabelecer o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias a não menos que 2 (dois) salários mínimos, e o cabimento do adicional de insalubridade, respectivamente. Nesse passo, em Ubá, a partir da sanção da Lei Complementar n.º 224, de 28 de outubro de 2022, os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias passaram a receber piso salarial, em atendimento à Emenda Constitucional.

Todavia, é preciso esclarecer que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias possuem direito ao adicional de insalubridade, de responsabilidade do ente público ao qual estiver vinculado. E nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, em julgados recentes, acerca do recebimento do adicional de insalubridade:

**RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO**



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTERIOR E POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.342/2016. ANEXO 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.124/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A controvérsia cinge-se em se definir se a atividade de agente comunitário de saúde, antes e após a entrada em vigor da Lei 13.342/2016, a qual acrescentou o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, assegurando aos agentes comunitários de saúde o direito ao adicional de insalubridade, nas hipóteses previstas na aludida lei, tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade. 2. O eg. TRT, embora registre que o laudo pericial considerou a atividade de agente comunitária de saúde não insalubre, concluiu que as atividades da reclamante, em visitas domiciliares, acarretam contato com pacientes doentes, portadores de doenças infecto contagiosas, estando, assim, expostas a patologias, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTE, o que dá ensejo ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. 3. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência consolidada desta c. Corte no sentido de que, antes da entrada em vigor da Lei 13.342/2016, o trabalho de agente comunitário de saúde, que consiste em realizar visitas residenciais, não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade nos termos constantes do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), e que, após a entrada em vigor da Lei 13.342/2016, **o agente comunitário de saúde faz jus ao adicional de insalubridade desde que haja o exercício de atividades insalubres, de forma habitual e permanente, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente** (§3º do art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006), o que não restou demonstrado nos autos. Desse modo, merece reforma o v. acórdão regional tanto no período anterior a entrada em vigor da Lei 13.342/2016, como no período posterior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20054- 26.2019.5.04.0861, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 27/05/2022).

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu quanto ao cálculo para recebimento do adicional de insalubridade, incidindo sobre salário base ou vencimento dos agentes:

RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI 11.350/2006. AGENTES COMUNITÁRIOS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. AUSÊNCIA DE



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

TRANSCENDÊNCIA. O § 3º do art. 9-A da Lei 11.350/2006, acrescido pela Lei 13.342/2016, determina que o adicional de insalubridade dos agentes de endemias deve ser calculado sobre o vencimento ou o salário-base. Assim, considerando que a reclamante é agente comunitária de saúde, aplica-se o disposto no § 3º do art. 9-A da Lei 11.350/2006. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-692-94.2020.5.08.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 27/05/2022).

E, de acordo com consulta formulada pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM, cabe aos entes públicos a elaboração de laudos técnicos, confeccionados por profissionais especializados, de forma a estabelecer se o adicional é realmente devido, e qual o grau de insalubridade a ser aplicado, o mínimo (10%), médio (20%) ou máximo (40%), utilizando como parâmetros o estabelecido da NR15, a ser elaborado de forma breve, tendo em vista o reconhecimento do direito pela Constituição Federal.

Para conhecimento, coloco, em anexo, consulta formulada pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM.

Com relação à aposentadoria especial, temos que a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, trouxe uma novidade para o direito previdenciário:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

[...]

Segundo os artigos 3º e 4º da Lei 11.350/2006, que regem as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, cabe respectivamente:

a) ao Agente Comunitário de Saúde, o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal;

b) ao Agente de Combate às Endemias, o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Assim, até a entrada em vigor da reforma da previdência (EC103/2019) em 13/11/2019, tem direito adquirido a aposentadoria especial, o segurado que tiver trabalhado durante 25 anos no exercício das funções de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, sem previsão de idade mínima.

Nesse sentido, é necessário que a legislação atinente ao agente comunitário de saúde e ao agente de combate às endemias em âmbito municipal esteja em consonância com legislação federal.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 15 dias de abril de 2024.

Aline M. S. Melo
VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO